

OFÍCIO Nº 1169 /2020 – MEC

Brasília, 20 de Março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

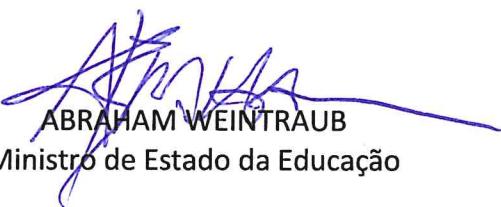
Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1025, de 18 de fevereiro de 2020. Requerimento de Informação nº 50, de 2020, do Deputado Célio Studart.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1025, de 18 de fevereiro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 50, de 2020, de autoria do Deputado Célio Studart, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 185/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, acompanhado do Ofício nº 1050/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contendo as informações sobre a possibilidade de oferta de até 40% da carga horária para a modalidade de ensino a distância em cursos presenciais de graduação.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 185/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23123.000680/2020-22**INTERESSADO: CÉLIO STUDART - DEPUTADO FEDERAL**

REFERÊNCIAS: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO n. 50/2020; OFÍCIO Nº 469/2020/ASPAR/GM/GM-MEC; Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1025; Ofício Nº 670/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC; OFÍCIO Nº 125/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC; Processo SEI nº 23000.003623/2020-91.

RELATÓRIO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 50 de 2020 de autoria do Deputado Federal Célio Studart, no qual requereu explicações sobre a aplicação da Portaria nº 2.117 de 06 de dezembro de 2019 nos cursos de Enfermagem e se há estudos em cursos neste Ministério visando rever os efeitos desta norma.
2. Nesse sentido, informa-se o que segue.

ANÁLISE

3. O Ofício nº 469/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 1903307), procedente da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministério da Educação, encaminhou o Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1025, de 18 de fevereiro de 2020 (Doc. SEI nº 1923788), acompanhado do Requerimento de Informação nº 50, de 2020, de autoria do deputado federal Célio Studart, o qual requer informações acerca da possibilidade da aplicação da Portaria nº 2.117, de 2019 nos cursos de Enfermagem e se há estudos em curto neste Ministério visando rever os efeitos desta norma.

4. O requerimento ora analisado solicita as seguintes informações:

- 1) Aplicação da referida Portaria nos cursos de Enfermagem;
- 2) Existência de estudos em cursos no Ministério da Educação visando rever os efeitos da Portaria.

5. Tendo em vista a referida solicitação, foi encaminhada a demanda para Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG para que fosse prestada as devidas informações.

6. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 125/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 1930723), a referida Diretoria informou, *ipsis litteris*:

Em atenção ao Ofício nº 670/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (1926165), esta Diretoria informa o seguinte:

A Portaria nº 2.117, de 06 de dezembro de 2019, que "*dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino à Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao sistema federal de ensino*", prevê em seu art. 2º, § 2º, que a introdução de carga horária a distância em cursos presenciais está condicionada à observância das Diretrizes Nacionais Curriculares - DCNs dos cursos de graduação, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, quando existentes.

A Nota Técnica nº 8/2019/DIREG/SERES/SERES (1574074), constante dos autos do processo SEI nº 23000.012862/2018-18, apresenta as necessárias motivações para a edição da Portaria nº 2117,

de 2019.

Esta Diretoria permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

7. Logo, encaminha-se em anexo a Nota Técnica nº 8/2019/DIREG/SERES/SERES (Doc. SEI nº 1943211), a qual contém informações acerca das motivações para a edição da Portaria nº 2.117/2019.

8. A saber, atualmente as DCNs dos cursos de Enfermagem são instituídas por meio da Resolução CNE/CES nº 3/2001 e Parecer CNE/CES nº 1.133/2001, disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>.

DA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO NA MODALIDADE EAD

9. Cumpre esclarecer que a LDB estabelece em seu artigo 80, § 1º que *a educação a distância [...] será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União*. Assim, compete ao MEC credenciar instituições para oferta de cursos e programas da educação superior a distância, exercendo a supervisão dos estabelecimentos de ensino credenciados nessa modalidade de ensino, além de autorizar, reconhecer ou renovar o reconhecimento de cursos superiores em EaD, em se tratando de instituições pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

10. O ato de credenciamento para ofertar cursos na modalidade EaD é destinado a IES, públicas ou privadas e segundo o parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria Normativa nº 11/2017, é permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais. Salientando-se que o artigo 3º do Decreto nº 9057/2017 determina que a criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

11. Para a oferta de cursos na modalidade EaD, a IES deverá possuir polos para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas ao curso superior ofertado. O artigo 10 da Portaria Normativa nº 11/2017 estabelece que:

Art. 10. O polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no país ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos superiores a distância.

Parágrafo único. É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo EaD que não sejam unidades acadêmicas presenciais devidamente credenciadas.

12. É importante ressaltar que o funcionamento dos referidos Polos de Apoio Presencial se restringe ao município referido no ato de credenciamento. Desse modo, a oferta de cursos fora dos polos devidamente credenciados, assim como eventual alteração do endereço do polo para além dos limites do município referido no ato de credenciamento, configura irregularidade administrativa conforme o parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 9057/2017, *verbis*:

Art. 5º : [...]

§ 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação. ([Incluído pelo Decreto nº 9.235, de 2017](#))

13. No que diz respeito à oferta de cursos por meio do estabelecimento de parcerias entre IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES, é importante esclarecer que a legislação educacional vigente prevê tal possibilidade apenas para a oferta de cursos na modalidade EaD.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas,

preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

14. Contudo, o parágrafo 1º deste mesmo artigo estabelece que, em tais casos, o termo de parceria deverá estabelecer claramente a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria; corpo docente; tutores; material didático; e expedição das titulações conferidas.

15. É importante salientar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada IES após processos avaliativos específicos são personalíssimos, portanto restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades estabelecidas pelo parágrafo 1º do Decreto nº 9057/2017.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, frisa-se que a Portaria nº 2.117/2019 prevê em seu art. 2º, § 2º, que a introdução de carga horária a distância em cursos presenciais está condicionada à observância das Diretrizes Nacionais Curriculares - DCNs dos cursos de graduação, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, quando existentes.

17. Assim, sugere-se que qualquer dúvida específica sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais seja remetida ao Conselho Nacional de Educação-CNE, por pertinência temática.

18. A Lei nº 9.131, de 24 de Novembro de 1995, recepcionada pela Lei nº 9.394, de 1996, criou o Conselho Nacional de Educação - CNE, em detrimento do antigo Conselho Federal de Educação, e estabeleceu suas competências ao alterar, logo em seu art. 1º, os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 1961. Na medida em que altera o artigo 9º, a lei deu à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE competência para deliberar sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

19. Por meio de seu Regimento Interno, o CNE ratifica tal dispositivo por meio do art. 5º, inciso IV:

Art. 5º – São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

IV – deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação;

20. Sem mais para o momento, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para informações adicionais.

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se ao interessado.

RICARDO BRAGA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida, Coordenador(a) Geral**, em 13/03/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Braga, Secretário(a)**, em 16/03/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1941650** e o código CRC **4466ADD9**.

Referência: Processo nº 23123.000680/2020-22

SEI nº 1941650



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1050/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC

Brasília, 20 de março de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
EVERTON RAMOS
Diretor de Programa
Secretaria Executiva/MEC

Assunto: Informações sobre a Portaria nº 2.117/2019

Senhor Diretor,

1. Conforme descrito na Nota Técnica nº 185/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (Doc. SEI nº 1941650), informa-se, em atenção ao item **1) Aplicação da referida Portaria nos cursos de Enfermagem** que a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. O seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior --IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, com observância da legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos cursos de Medicina.

2. Logo, observa-se a possibilidade de oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais em todos os cursos superiores presenciais, com exceção dos cursos de Medicina.

3. Os arts. 2º a 8º da Portaria nº 2.117/2019 dispõem sobre os requisitos e procedimentos necessários para oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso, assegurando que cada curso permaneça aderente às respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, vide previsão contida seu art. 2º, § 2º, que a **introdução de carga horária a distância em cursos presenciais está condicionada à observância das Diretrizes Nacionais Curriculares - DCNs dos cursos de graduação**, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, quando existentes.

4. Já no que diz respeito ao item 2 do requerimento tratado no bojo da Nota Técnica supracitada **2) Existência de estudos em cursos no Ministério da Educação visando**

rever os efeitos da Portaria, esclarece-se que não há, no momento, estudos neste Ministério visando revisão da Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

5. Sendo o que havia a informar, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES permanece á disposição para esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida, Coordenador(a) Geral**, em 20/03/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1969005** e o código CRC **771B0548**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.000680/2020-22

SEI nº 1969005



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 8/2019/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.012862/2018-18

INTERESSADO: CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Revogação da Portaria MEC nº 1.428, de 28/12/2018, que dispõe sobre a oferta de disciplinas a distância em cursos de graduação presencial, por instituições de educação superior.

REFERÊNCIAS

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Portaria MEC nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018.

Processo SEI nº 23000.012862/2018-18.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Portaria MEC nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018, que foi publicada em 31 de dezembro, dispõe sobre a oferta de disciplinas na modalidade a distância, por instituições de educação superior – IES, em cursos de graduação presencial.

2. A referida Portaria Normativa revogou a Portaria MEC nº 1.134, de 10 de outubro de 2016, que permitia a oferta de até 20% de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais, para IES que possuíssem pelo menos um curso reconhecido.

3. No ano de 2004, o MEC editou a Portaria nº 4.059 (10/12/2004), permitindo a introdução de disciplinas na modalidade semipresencial em cursos presenciais, até o limite de 20% de sua carga horária total, estabelecendo como critério básico o reconhecimento de tal curso.

4. Em 2016, foi publicada a Portaria MEC nº 1.134 (10/10/2016) que propôs a alteração do critério básico, permitindo que cursos presenciais autorizados pudessem introduzir disciplinas na modalidade a distância, mantendo o limite de 20% da carga horária total do curso, desde que a IES possuísse pelo menos um curso reconhecido.

5. O Decreto nº 9.057 (25/05/2017) deu sustentabilidade para a publicação da Portaria MEC nº 1.428 (14/12/2018), que introduziu novo marco regulatório ao

ANÁLISE

permitir a expansão do limite do percentual máximo de oferta de 20% para 40% de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais.

6. No exercício de suas competências, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), constataram que a Portaria MEC nº 1.428/2018 possui critérios e requisitos inconsistentes, no que tange à conformidade com os fundamentos legais, e se apresenta silente quanto às decorrências do seu não cumprimento por parte das IES.

7. O objetivo deste documento é apresentar justificativas para revogação da Portaria MEC nº 1.428/2018, com proposta de novo texto para publicação de portaria substitutiva. No novo texto, alguns artigos foram modificados, com a finalidade de facilitar a compreensão; uns incluídos e outros excluídos. Seguem as alterações propostas.

8. O art. 1º e seu Parágrafo Único da Portaria MEC nº 1.428/2018 objetivam delimitar o público-alvo da norma, porém o texto não traz clareza suficiente sobre a abrangência de competência da Portaria em termos de Sistema de Ensino.

9. Na portaria substitutiva, o art. 1º e seu Parágrafo Único foram reunidos em um único artigo, com o intuito de sintetizar o texto e esclarecer que o público alvo da portaria são as instituições pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, sujeitas à legislação educacional em vigor.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a oferta de disciplinas com metodologia a distância em cursos de graduação presencial ofertados por Instituição de Educação Superior – IES credenciadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Na aplicação desta Portaria, será observada a legislação educacional que dispõe sobre atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação na modalidade presencial e a distância.

Proposta de novo texto:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a oferta de disciplinas a distância em cursos de graduação presenciais ofertados por instituições de Educação Superior – IES, do Sistema Federal de Ensino, com observância da legislação educacional em vigor.

10. O art. 2º e seu Parágrafo único são trechos originários da revogada Portaria MEC nº 1.134/2016, cuja intenção é estabelecer um limite para o percentual de disciplinas via modalidade a distância em cursos presenciais.

11. No entanto, o artigo é falho ao permitir que esta introdução seja feita para cursos regularmente autorizados, sem a análise das ferramentas que possibilitam a oferta de disciplinas a distância no âmbito do processo de autorização.

12. Além disso, os critérios a serem observados pelas IES para a ampliação do percentual proposto pelo art. 3º (de 20% para 40%) não asseguram que a oferta atenda aos padrões de qualidade previstos pela legislação em vigor, ao tempo em que sequer são considerados para a oferta de cursos de graduação a distância, observando que estes podem apresentar maior risco regulatório.

13. O art. 3º, em seu inciso I, apresenta critério frágil e insuficiente para garantir a oferta com padrões mínimos de qualidade e é incoerente ao exigir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 4, haja vista que uma IES credenciada para EaD já oferta cursos a distância, mesmo com um CI igual a 3. Ademais, não foram previstas medidas de monitoramento para acompanhamento destes conceitos, bem como medidas cabíveis por parte da SERES para situações em que o CI da IES sofra um decréscimo, em prazo razoável e de acordo com o fluxo processual vigente, a fim de

resguardar as condições de oferta aos discentes em curso. Desta forma, sugere-se desconsideração destas previsões.

14. O mesmo argumento pode ser aplicado aos incisos II e III, bastando apenas a obtenção de CC 3, não havendo, portanto, justificativa para a exigência de CC 4 em outro curso, sem qualquer relação preestabelecida, para que ela oferte disciplinas a distância em seus cursos presenciais.

15. O inciso IV, do mesmo artigo, prevê, por sua vez, que a IES não pode estar submetida a processo de supervisão para ofertar disciplinas na modalidade a distância em seus cursos presenciais. No entanto, não se encontrou definição sobre o tipo de supervisão (se institucional, de cursos ou, especificamente, no curso ofertado com disciplinas a distância), a fim de resguardar as condições de oferta aos discentes em curso.

16. A nova proposta, além de estabelecer um limite percentual único, fita critérios objetivos com vistas a conferir garantia de qualidade da oferta, uma vez que prevê a obrigatoriedade de avaliação *in loco* nos processos de autorização para os cursos com proposta de disciplinas a distância.

17. Além disso, a nova proposta informa como será feita a atualização do Projeto Pedagógico do Curso – PPC – para os processos em tramitação ainda não submetidos à avaliação *in loco* e para os cursos criados no âmbito da autonomia, conforme previsto no Decreto nº 9.235/2017.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 2º As IES que possuam pelo menos 1 (um) curso de graduação reconhecido poderão introduzir a oferta de disciplinas na modalidade a distância na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

Parágrafo único. As disciplinas na modalidade a distância devem estar claramente identificadas na matriz curricular do curso, e o projeto pedagógico do curso deve indicar a metodologia a ser utilizada nestas disciplinas.

Art. 3º O limite de 20% (vinte por cento) definido art. 2º poderá ser ampliado para até 40% (quarenta por cento) para cursos de graduação presencial, desde que também atendidos os seguintes requisitos:

I - a IES deve estar credenciada em ambas as modalidades, presencial e a distância, com Conceito Institucional – CI igual ou superior a 4 (quatro);

II - a IES deve possuir um curso de graduação na modalidade a distância, com Conceito de Curso – CC igual ou superior a 4 (quatro), que tenha a mesma denominação e grau de um dos cursos de graduação presencial reconhecidos e ofertados pela IES;

III - os cursos de graduação presencial que poderão utilizar os limites definidos no caput devem ser reconhecidos, com Conceito de Curso – CC igual ou superior a 4 (quatro); e

IV - A IES não pode estar submetida a processo de supervisão, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018.

Proposta de novo texto:

Art. 2º As IES poderão introduzir a oferta de disciplinas a distância na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso.

§ 1º O projeto pedagógico do curso – PPC deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de disciplinas a distância e indicar a(s) metodologia(s) a ser(em) utilizada(s), quando do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

§ 2º Os processos de pedidos de autorização de cursos em que houver previsão

de introdução de disciplinas a distância não serão dispensados de avaliação externa *in loco*.

§ 3º Será permitida a anexação do Projeto Pedagógico do Curso – PPC atualizado em cumprimento ao disposto nesta Portaria, quando do preenchimento do formulário eletrônico com vistas à avaliação *in loco*.

§ 4º As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41 do Decreto 9.235/2017, devem registrar o percentual de oferta de disciplinas a distância no momento da informação de criação de seus cursos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

18. Para o art. 4º, sugere-se a manutenção com ajustes, considerando-se as implicações do endereço de oferta constante do ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 4º As atividades pedagógicas e acadêmicas do curso presencial que ofertar disciplinas a distância, nos termos do art. 2º, devem ser realizadas exclusivamente na sede ou campi da IES.

Proposta de novo texto:

Art. 3º Todas as atividades presenciais pedagógicas do curso que ofertar disciplinas a distância devem ser realizadas exclusivamente no local de oferta desse curso, conforme ato autorizativo.

19. O art. 5º estabelece que a ampliação prevista no art. 3º fica condicionada à observância dos limites específicos estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação Superior – DCN. Dado que as DCN não tratam do percentual de oferta de disciplinas a distância para os cursos presenciais, a nova redação prevê sua observância como regra.

20. O art. 6º, por sua vez, prevê que a possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, definida no art. 3º, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área de saúde e das engenharias. Note-se, entretanto, que há oferta de tais cursos na modalidade a distância, o que torna incoerente tal previsão. Desta forma, sugere-se novo texto.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 5º A ampliação prevista no art. 3º fica condicionada à observância dos limites específicos estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação Superior – DCN, definidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 6º A possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, definida no art. 3º, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área de saúde e das engenharias.

Proposta de novo texto:

Art. 4º A introdução de disciplinas a distância em cursos presenciais fica condicionada à observância dos limites específicos estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação Superior – DCN, definidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, quando houver.

21. O art. 7º estabelece regras para as instituições, as quais devem ser verificadas pelo MEC, quando do trâmite dos processos regulatórios, inclusive durante as avaliações *in loco*, e que demandam prazos para adequações no Sistema e-MEC e dos instrumentos de avaliação do INEP. Observa-se, ainda, que não foram

mencionados os docentes no processo de mediação. Assim, propõe-se novo texto.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 7º A oferta das disciplinas previstas nos arts. 2º e 3º desta Portaria deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação – TIC – para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como a mediação de tutores e profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso – PPC – e no plano de ensino da disciplina, que deverão descrever as atividades realizadas a distância, juntamente à carga horária definida para cada uma, explicitando a forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line.

Proposta de novo texto:

Art. 5º A oferta de disciplinas a distância em cursos presenciais deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação – TIC para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.

22. Para os termos do art. 8º sugere-se a manutenção com pequenos ajustes na redação, apenas para conferir maior objetividade, seguindo o novo ordenamento de artigos.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 8º A oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais, conforme disposto nesta Portaria, deve ser informada previamente aos estudantes matriculados no curso e divulgada nos processos seletivos, devendo ser identificadas, de maneira objetiva, disciplinas, conteúdos, metodologias e formas de avaliação.

Proposta de novo artigo com a manutenção do texto:

Art. 6º A oferta de disciplinas a distância em cursos presenciais deve ser informada previamente aos estudantes matriculados no curso e divulgada nos processos seletivos, devendo ser identificados, de maneira objetiva, disciplinas, conteúdos, metodologias e formas de avaliação.

23. O texto do art. 9º traz obrigatoriedade desproporcional quando comparadas suas exigências às práticas dos cursos totalmente presenciais que, apesar de não ofertarem disciplinas a distância, podem se utilizar de estratégias não presenciais em suas avaliações. Desta forma, sugere-se a exclusão desse dispositivo.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 9º As avaliações das disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais, bem como as atividades práticas exigidas nas respectivas DCN, devem ser realizadas presencialmente, na sede ou em um dos campi da IES.

24. O art. 10 faz referência ao cumprimento dos 200 dias letivos, previstos pela Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394, de 1996, no entanto, o entendimento desta Secretaria é de que, por se tratar de preceito legal, não há necessidade de sua menção em uma portaria, visto que sequer é mencionado em outros dispositivos

legais e normativos da educação, portanto, sugere-se a exclusão deste dispositivo.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 10. A oferta de disciplinas, conforme estabelecido nesta Portaria, não desobriga a IES do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996.

25. Neste ponto, convém mencionar a inclusão de um novo artigo que preveja o desenvolvimento de recursos no Sistema e-MEC para identificar os cursos presenciais com oferta de disciplinas a distância nos termos da nova portaria.

Proposta de novo artigo:

Art. 7º Os cursos presenciais que venham a ser autorizados, e aqueles já em funcionamento, cujo projeto pedagógico apresente a oferta de disciplinas a distância, nos termos desta Portaria, deverão possuir sinalização no Cadastro e-MEC que identifique tal oferta.

26. O art. 11 também estabelece regras para as instituições, as quais devem ser verificadas pelo MEC, quando do trâmite dos processos regulatórios, inclusive durante as avaliações *in loco*, e que demandam prazos para definições de padrões decisórios pela SERES, adequações no Sistema e-MEC e dos instrumentos de avaliação do INEP.

27. O Parágrafo único define obrigatoriedade de avaliação *in loco* em processos de cursos que ofertem as disciplinas a distância em percentual superior a 20% da carga horária total, porém, por se tratar de dispositivo em vigor a partir da publicação da portaria, sua aplicabilidade não se viabiliza de imediato, por demandar adequações no Sistema e-MEC e nos indicadores específicos dos instrumentos para avaliação de curso do INEP.

28. Desta forma, sugerem-se novas regras para este dispositivo, com o intuito de se definir critérios objetivos, que possam subsidiar ações tanto do INEP quanto da SERES.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 11. As IES que optarem pela oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais deverão atualizar os respectivos projetos pedagógicos, submetendo-os à análise pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando do protocolo dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos.

Parágrafo único. Aos cursos cujo projeto pedagógico tenha sofrido atualização para a oferta de disciplinas na modalidade a distância, com percentual que excede os 20% (vinte por cento) da carga horária total, não se aplica a dispensa de avaliação *in loco* nos processos regulatórios de renovação de reconhecimento.

Proposta de novo texto:

Art. 8º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de disciplinas a distância, até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou maior que 3 (três) em todos os indicadores a seguir:

- I) Metodologia;
- II) Atividades de tutoria;
- III) Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º O processo que trata de pedido de autorização de curso vinculado a credenciamento com resultado por indeferimento ensejará:

I - o indeferimento do pedido de credenciamento, para instituição nova, que não possua outro processo de autorização vinculada com resultado por deferimento;

II - o deferimento do pedido de credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, desde que se trate de instituição de ensino superior com oferta curso de graduação na modalidade a distância.

§ 3º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação *in loco*.

Art. 9º Na fase de Parecer Final dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos presenciais, será analisada a possibilidade de manutenção da oferta de disciplinas a distância, até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso, se atendido o previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará a instauração de protocolo de compromisso, nos termos dos artigos 52 a 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

29. O art. 12 estabelece a condição de manutenção de todos os requisitos previstos na Portaria como regra para a continuidade da oferta de disciplinas a distância em cursos presenciais e não prevê as medidas a serem aplicadas no caso de seu descumprimento. Portanto, sugere-se a exclusão do mesmo.

Texto da Portaria MEC nº 1.428/2018:

Art. 12. A manutenção dos requisitos previstos nesta Portaria é condição obrigatória para a regularidade da oferta dos cursos de graduação presencial nos quais tenham sido introduzidas disciplinas na modalidade a distância.

30. Como último dispositivo a ser incluído na proposta de nova portaria, sugerimos um artigo que assegure prazo mínimo necessário às providências que devem ser tomadas pela SERES no tocante às adequações do Sistema e-MEC para fins de total aplicabilidade dos termos aqui apresentados.

Proposta de novo texto:

Art. 10. A SERES disponibilizará em até noventa dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para a implementação das disposições previstas nesta Portaria.

31. Convém ressaltar, ainda, que a publicação da Portaria MEC nº 1.428/2018, considerados os impactos acima expostos, tem repercutido diretamente no cumprimento dos prazos do Calendário Regulatório da SERES e, consequentemente, no aumento do estoque de processos.

32. A inadequação da Portaria 1.428/2018 teve consequências que merecem destaque: por parte da SERES, a necessidade de revisão da referida Portaria, da adequação de sistema e-MEC, repercutindo diretamente nos prazos de entrega do Calendário Regulatório; e, por parte do INEP, a devolução de processos de avaliação de cursos na modalidade presencial que se enquadram na possibilidade de oferta de disciplinas a distância para a SERES e a necessidade de adequação dos instrumentos de avaliação *in loco*.

33. Por esse motivo, introduziu-se o artigo 11, a fim de amparar as

instituições que tiveram o fluxo de seus processos interrompidos para a adequação da normativa.

Proposta de novo texto:

Art. 11. Após a criação das funcionalidades no Sistema e-MEC, os processos devolvidos à SERES, pelo INEP, para a implementação das disposições previstas nesta Portaria, terão tramitação prioritária, a fim de resguardar o cumprimento do Calendário Regulatório.

34. Como alternativa à situaçãoposta, a SERES apresenta, em anexo a esta Nota Técnica, minuta de portaria, em substituição à Portaria MEC nº 1.428/2018, com vistas a normatizar a oferta de disciplinas a distância com resguardo dos padrões de qualidade prescritos pela legislação vigente, asseverando que a presente proposta assegura a manutenção das prerrogativas concedidas pela portaria atual, sem quaisquer prejuízos às instituições que implementaram suas atualizações.

CONCLUSÃO

35. Diante do acima exposto, a SERES propõe a expedição de nova portaria, mantendo a previsão da aplicabilidade de disciplinas a distância em cursos presenciais até o limite de 40%, com consequente revogação da Portaria nº 1.428, de 2018.

36. Para tanto, encaminha-se à Diretoria de Política Regulatória da SERES a presente Nota Técnica, acompanhada de minuta de portaria, solicitando as providências cabíveis para fins de encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para manifestação e subsídio ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação.

SIRLEIDE BRITO EVANGELISTA

Coordenação-Geral de Renovação de Reconhecimento e Aditamentos de Cursos da Educação Superior

CGRRACES/DIREG/SERES/MEC

ÉDER MARQUES SILVA SANTOS

Coordenador-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior

CGCIES/DIREG/SERES/MEC

MARILISE ROSA GUIMARÃES

Coordenadora-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos da Educação

Superior

CGARCES/DIREG/SERES/MEC

JOANA D'ARC DE CASTRO RIBEIRO

Coordenadora-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA

Diretor de Regulação da Educação Superior

DIREG/SERES/MEC

ATAÍDE ALVES

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

SERES/MEC



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Oliveira, Diretor(a)**, em 30/05/2019, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Eder Marques Silva Santos, Coordenador(a) Geral**, em 30/05/2019, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marilise Rosa Guimaraes, Coordenador(a) Geral**, em 30/05/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Sirleide Brito Evangelista, Coordenador(a) Geral**, em 30/05/2019, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc de Castro Ribeiro, Coordenador(a) Geral**, em 30/05/2019, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ataide Alves, Secretário(a)**, em 31/05/2019, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1574074** e o código CRC **D0FE2C50**.

Referência: Processo nº 23000.012862/2018-18

SEI nº 1574074